

JURISPRUDÊNCIA DOS DIREITOS DAS MINORIAS: OS CONTORNOS VARIÁVEIS DOS DIREITOS DAS MINORIAS

*JURISPRUDENCE OF MINORITY RIGHTS: THE CHANGINGS CONTOURS OF MINORITY
RIGHTS*

Kheinkor Lamarr¹

Tradução de Pâmela Nascimento²

RESUMO

As questões relativas aos direitos das minorias se tornaram de importância internacional e estão no centro de muitos debates acadêmicos, legais e políticos. As reivindicações por identidade de grupos minoritários foram reconhecidas e consideradas dignas de proteção. É importante notar que, mesmo hoje em dia, as questões que envolvem minorias tendem a ocasionar ansiedade entre as pessoas e os Estados. Portanto, é necessário possuir um entendimento jurisprudencial dos direitos das minorias. Isso nos permitirá possuir clareza sobre questões da natureza dos direitos das minorias e sobre os vários desafios que envolvem esses direitos. O artigo analisou reivindicações e direitos das minorias do ponto de vista do direito internacional e dos direitos humanos, traçando a progressão histórica dos direitos das minorias. Além disso, estudou as questões atuais da inter-relação entre direitos das minorias e refugiados e migrantes. Também examinou as crescentes demandas pela inclusão de várias categorias, como gênero e crianças, no regime de direitos das minorias.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das minorias. História dos direitos das minorias. Direito Internacional. Direitos Humanos.

¹ Doutora em Filosofia – PhD, pela Jawharlal Nehru University, Delhi. Mestre em Filosofia e em Direito Internacional, pela Jawharlal Nehru University, Delhi, Índia. Mestre em Direito pela National Law University, Delhi, Índia. Bacharel em Artes e Bacharel em Direito, pelo National Law Institute University, Bophal, Índia. E-mail: kheinkorlamarr@gmail.com

² Pesquisadora vinculada ao Centro de Estudos em Proteção Internacional de Minorias – CEPIM, da Universidade de São Paulo – USP. Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Prática Processual Cível, no Centro Universitário Católica de Santa Catarina, em Joinville/SC. Monitora da matéria de Direito Constitucional, no Centro Universitário Católica de Santa Catarina, em Joinville/SC. E-mail: pamela.nascimento@catolicasc.org.br

ABSTRACT

Questions concerning minority rights has long been of international consequence and is at the center of many academic, legal and political debates. Identity claims of minority groups have been recognized and deemed worthy of protection. It is significant to note that nonetheless, even today minority issues tend to occasion anxiety amongst people and States. It is, therefore, necessary to have jurisprudential understanding of minority rights. This will enable us to gain clarity on questions of the nature of minority rights and the various challenges revolving around them. The paper has viewed claims and rights of minorities from the standpoint of international law and human rights and in doing so has charted out the historic progression of minority rights. It further studies the present day issues of the inter-relationship between minority rights and refugees and migrants. It also examines the ever increasing demands for the inclusion of various categories like gender and children under the minority rights regime.

KEY-WORDS: Minority Rights, History of Minority Rights, International Law, Human Rights.

INTRODUÇÃO

A proteção e os direitos de grupos minoritários se tornaram de importância internacional e estão no centro dos debates acadêmicos e políticos. As reivindicações por identidade de grupos minoritários foram reconhecidas e consideradas dignas de proteção. É importante observar que, no entanto, até hoje as questões que envolvem minorias tendem a ocasionar ansiedade entre as pessoas e os Estados.

Os Estados sustentam há muito tempo a visão de que os grupos minoritários são como uma força divisória, uma anomalia dentro do Estado e uma ameaça que pode o desestabilizar ou desestabilizar uma determinada região. Historicamente, os casos de tensões étnicas na Europa Central e Oriental e, mais recentemente, os terríveis incidentes do genocídio de Ruanda e o conflito no Sri Lanka entre a maioria cingalesa e a minoria do Ceilão Tamil são exemplos proeminentes de situações associadas e enfrentadas por minorias. Ainda hoje, a intolerância religiosa e a negação de direitos linguísticos constituem as principais formas de discriminação contra minorias. Portanto, é necessário possuir um entendimento jurisprudencial dos direitos das minorias que nos permita obter esclarecimentos sobre questões da natureza e da evolução de seus direitos.

Para esse fim, este artigo 1) traça o início das reivindicações e direitos das minorias até os tempos atuais; 2) discute a situação pós-Segunda Guerra Mundial e os direitos das minorias contemporâneas; e 3) aborda a inter-relação entre os direitos das minorias e migrantes e refugiados e examina as crescentes demandas pela inclusão de várias categorias, como gênero, na lista de beneficiários de direitos das minorias.

Pode-se observar que qualquer discussão sobre a questão de grupos minoritários necessariamente exige uma definição do termo "minorias". Até o momento, contudo, nenhuma definição satisfatória do termo "minorias" foi alcançada e aceita por todos. Vale ressaltar que nenhum consenso sobre uma definição foi alcançado, mesmo em documentos internacionais que tratam de questões de proteção de minorias. Isso pode ser atribuído ao fato de que o conceito é fluido e depende de diferentes fatores sociais e políticos em diferentes contextos históricos. Um debate sobre a possível definição do termo "minorias" é um assunto que precisa ser discutido detalhadamente e não será possível abordá-lo no espaço deste artigo. Portanto, para os fins deste artigo, minorias será entendida conforme o uso das Nações Unidas (ONU), que no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), na ausência de uma definição, qualificou o termo minorias como "minorias étnicas, religiosas e linguísticas".

1. UM RELATO HISTÓRICO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS MINORIAS

Em um contexto histórico, existem duas principais narrativas relativas à origem da proteção das minorias. Uma narrativa sugere que as questões dos direitos das minorias não podem ser encontradas antes do século XIX, até a Conferência de Londres de 1830, em que a França exigiu garantias para os católicos e a Grécia aceitou conceder direitos políticos iguais, sem distinção de religião, a seus súditos³, bem como o mecanismo da Liga das Nações para a proteção das minorias. A segunda narrativa, por outro lado, traça as raízes dos direitos das minorias nas reformas do século XVII, produzidas como uma resposta para proteger as minorias religiosas. Por exemplo, o Tratado de Westphalia, 1648, em que a população alemã protestante

³ ROSTING, Helmer. 1923. Protection of Minorities by The League of Nations. **The American Journal of International Law**, v. 17, n. 14, p. 644, 1923.

recebeu direitos religiosos e o Tratado de Paris, 1763, assinado pela Grã-Bretanha, França e Espanha, para a proteção dos católicos romanos nos territórios canadenses cedidos pela França⁴.

No entanto, existe ainda uma terceira narrativa da história dos direitos das minorias, em uma época que precede o sistema estatal moderno e remonta à idade média e possivelmente até antes dela⁵. Um exemplo disso é a promessa de St. Louis de proteger os cristãos maronitas na Terra Santa no ano de 1250, uma promessa que continuou a ser periodicamente renovada pelos monarcas franceses. Outro caso em questão foi a situação prevalecente no Império Otomano, onde os não-muçulmanos que, embora constituíssem uma maioria numérica, eram pertencentes ao status de minoria, recebendo suas próprias leis religiosas⁶. O Império categorizou cada comunidade religiosa como uma nação separada e o sistema foi chamado de "sistema millet", sendo implementado no ano de 1453 pelo sultão Mehmet II^{7 8}. Este sistema, inicialmente estabelecido com a intenção de obter o apoio de líderes religiosos cristãos em territórios conquistados, foi progressivamente estendido a outras minorias como judeus e armênios.

Das três narrativas, fica evidente que os primeiros exemplos de proteção dos direitos das minorias foram baseados na religião⁹. A religião tem sido a fonte mais antiga de identidade coletiva e o exercício de crenças religiosas é, em grande medida, práticas sociais que definem vestuário, hábitos alimentares, linguagem etc., dando à religião o potencial para diversos dilemas. No passado, os conflitos baseados na religião incluíam a perseguição dos primeiros cristãos pelos romanos, que persistiram até o próprio cristianismo se tornar a religião oficial do Império Romano em 380 dC (O Editio

⁴ LERNER, Nathan. **Group Rights and Discrimination in International Law**. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 7-22.

⁵ OESTREICH, Joel e. Liberal Theory and Minority Group Rights. **Human Rights Quarterly** v. 21, n.1, p. 110, 1999.

⁶ SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis**, Westport, Connecticut. London. England: Greenwood Press, p. 70, 1983.

⁷ KUCUKAN, Talip. State, Islam, and Religious Liberty in Modern Turkey: Reconfiguration of Religion in the Public Sphere. **Brigham Young University Law Review**, p. 480-481, 2003.

⁸ YILDIZ, Ilhan. Minority Rights in Turkey. **Brigham Young University Law Review**, n. 2, p. 793, 2007.

⁹ ROSTING, Helmer. Protection of Minorities by The League of Nations, p. 642.

de Tessalônica, 27 de fevereiro de 380 dC reconheceu o Cristianismo Niceno como a união religião estatal autorizada pelo Império Romano). Para os indivíduos, a identidade religiosa se destacava ante as identidades francesas, turcas e egípcias. Conseqüentemente, as minorias religiosas que viviam em território Europeu durante os tempos medievais, como os judeus, foram inseridas sob uma variedade de restrições e excluídas do sistema.

O ímpeto de proteger as minorias religiosas era tipicamente motivado pela necessidade de resolver conflitos violentos, como os entre católicos e protestantes na Europa cristã, bem como por situações que levassem à cessão de territórios de um Estado para o outro. As demandas das minorias étnicas e linguísticas, em oposição às minorias religiosas, surgiram em uma data muito posterior. Foi na segunda metade do século XVIII, quando o conceito de soberania popular se materializou, que ligações étnicas se tornaram importantes. Isso não quer dizer que as identidades étnicas não tenham importado no passado, mas que não importaram com o mesmo grau de importância que no século XVIII. O motivo atribuído a essa mudança foi que a autoridade política no passado não se dedicava, necessariamente, a uma ideia de etnia compartilhada, já no século XVIII e início do século XIX, a autoridade se localizou no povo. No passado, a reivindicação da autoridade política de governar baseava-se na ideia de um direito divino, porém, lentamente, tornou-se necessário haver um vínculo entre os governantes políticos com o povo¹⁰. Dessa forma, as características étnicas ganharam destaque e com elas surgiram diversidades étnicas. A maioria dos Estados observou essas diversidades étnicas como possíveis problemas em relação à integridade territorial, respondendo a esse problema com políticas minoritárias que variavam do reconhecimento à eliminação completa da diversidade¹¹.

O Congresso de Viena em 1815 foi um dos primeiros exemplos de proteção de minorias que assumiu a forma de proteção étnica. O tratado polonês que foi assinado no congresso reconheceu o direito dos poloneses de manter sua própria cultura e instituições¹².

¹⁰ PREECE, Jennifer J. **Minority Rights: Between Diversity and Community**. Cambridge, UK: Malden MA Polity Press, 2005, p. 137.

¹¹ PREECE, Jennifer J. **Minority Rights: Between Diversity and Community**, p. 138.

¹² OESTREICH, Joel E. *Liberal Theory and Minority Group Rights*, p. 111.

Já as questões minoritárias atuais que tratam de questões religiosas, minorias étnicas e linguísticas com as quais estamos mais familiarizados podem ser encontradas nos três congressos de Viena (1814-15), Paris (1856) e Berlim (1878)¹³. Esses congressos incluíram disposições de proteção de minorias em tratados que estabelecem direitos e seguranças de populações a serem transferidas para uma soberania estrangeira¹⁴.

1.1 O Nacionalismo e seu impacto nos direitos das minorias modernas

O nacionalismo tem sido considerado por muitos como o fundamento dos direitos das minorias modernas¹⁵. Embora os termos 'nação' e 'nacionalismo' sejam às vezes usados como sinônimos, há uma distinção entre os dois. O nacionalismo denota um conjunto de crenças sobre a nação. O caráter mais distintivo do nacionalismo é a crença de que a nação é o único objetivo que vale a pena ser alcançado¹⁶. A segunda metade do século XVIII e início do século XIX viu uma crescente atenção acadêmica dada à ideia de nacionalismo na Europa. Essa ideia foi exaltada pelos escritos e discursos de intelectuais como Johann Gottlieb Gottfried von Herder, Friedrich, Jahn Fichte e Giuseppe Mazzini que enfatizaram a importância do idioma e do patrimônio cultural. Herder (1744-1803), que primeiro expressou essas questões, é creditado com o desenvolvedor da ideia de "Volk" que significa povo ou nação. Essa teoria do "Volk" significava uma comunidade unida por laços de sangue e caracterizada por uma cultura, costumes linguísticos e religiões específicas. Segundo ele, o Estado mais natural era composto por uma comunidade com caráter nacional e os Estados multinacionais eram simplesmente reproduções simuladas, desprovidas de vida interior¹⁷.

¹³ THORBERRY, Patrick. **International Law and the Rights of Minorities**. Oxford: Clarendon Press, p. 25-37 1991.

¹⁴ FINK, Carol. The League of Nations and the Minorities Question. **World Affairs**, v. 157, n. 4, p. 197, 1995.

¹⁵ SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis, Westport**, p. 72.

¹⁶ GROSBY, Steven. **Nationalism: A Very Short Introduction**. UK: Oxford University Press, p. 1-6 2005.

¹⁷ MUSGRAVE, Thomas D. **Self-Determination and National Minorities**. Oxford: Clarendon Press, p. 5, 1997.

A teoria de Herder ganhou destaque e foi adotada por estudiosos e, no século XIX, a ideia de Estados-nação definida pelo caráter étnico e linguístico foi espalhada pela Europa Central e Oriental. Essa teoria, por sua vez, motivou uma situação em que comunidade internacional se tornou progressivamente suscetível a surtos de violência interna que ameaçaram se espalhar para além das fronteiras do Estado¹⁸. Grupos minoritários começaram a ser vistos cada vez mais como anomalias incapazes de ter uma nação própria ou que têm a capacidade de se juntar à maioria dominante na construção do caráter nacional. O descontentamento e a insatisfação das minorias tornaram-se uma das forças mais perturbadoras das relações internacionais, especialmente no contexto de reivindicações minoritárias na Europa Oriental.

Uma redistribuição caleidoscópica do poder soberano ocorreu após a Primeira Guerra Mundial. A desintegração quase simultânea dos impérios Habsburgo, Otomano, Hohen-zollern e Romanov, juntamente com a retórica de autodeterminação de Woodrow Wilson, estabeleceu a plataforma para a criação de novos Estados e a formação comunidades minoritárias nacionais, culturais, religiosas e linguísticas e problemas subsequentes relacionados a minorias^{19 20}.

A agenda jurídica internacional após a Primeira Guerra Mundial foi dominada por grupos minoritários nacionais. A ideia doo nacionalismo ganhou vasto terreno e levou grupos minoritários a demandarem por igualdade de tratamento com populações majoritárias ou por um Estado independente. A insistência dos nacionalistas era de que cada nação deveria ter seu próprio Estado. Esses sentimentos foram vistos em minorias eslavas, irlandeses, judeus etc., que estavam entre alguns dos muitos grupos que pediam seu próprio Estado ou se uniam a seus irmãos em Estados já estabelecidos. O entendimento mais dominante e predominante do nacionalismo passou a significar aquele em que os limites do Estado deviam corresponder aos da nação. Esse entendimento foi até aceito pelos tomadores de decisão do pós-guerra liderados por Woodrow Wilson²¹.

¹⁸ FINK, Carol. *The League of Nations and the Minorities Question*, p. 197.

¹⁹ FINK, Carol. *The League of Nations and the Minorities Question*, p. 197.

²⁰ SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis**, Westport, p. 72.

²¹ WIPPMAN, David. *The Evolution and Implementation of Minority Rights*. **Fordham Law Review** v. 66, n. 2, p. 599, 1997.

Dessa forma, a Conferência de Paz de Paris de 1919 (também conhecida como A Conferência de Paz de Versalhes), em grande parte, reorganizou e reformulou as fronteiras do Estado na Europa Oriental e Central com base no princípio de uma nação, um Estado. Porém, era impossível garantir a cada 'nação' um Estado próprio devido a restrições históricas, geográficas e políticas. O resultado foi que cerca de 20 a 30 milhões de pessoas continuaram ou voltaram a desempenhar o papel de minorias nacionais²². Os Estados triunfantes da Primeira Guerra Mundial, que se encontravam na Conferência, estavam, conseqüentemente e particularmente, preocupados com o tratamento das minorias.

Essa preocupação surgiu não de qualquer desejo altruísta de proteger as minorias, mas da apreensão de que os novos limites traçados pudessem perpetuar - ou mesmo acentuar - as tensões entre maiorias e minorias. Tal apreensão ficou ainda mais evidente pelo fato de a Conferência de Paz de Paris ter criado um dilema que, por um lado, proclamou o nacionalismo étnico como o princípio subjacente do Estado e, ao mesmo tempo, atribuiu aos Estados uma nacionalidade heterogênea²³. Portanto, procurou-se resolver o desconforto com a situação minoritária por meio de um mecanismo de proteção minoritário da Liga das Nações. Esperava-se que o Sistema de Liga ajudasse a reduzir a importância das fronteiras territoriais para os grupos envolvidos²⁴.

1.2 O direito das minorias e a liga das nações

Os direitos das minorias, tal como os entendemos de acordo com o Direito Internacional, foram sistematicamente implementados pela primeira vez após uma série de tratados que foram redigidos no final da Primeira Guerra Mundial no âmbito da Liga das Nações. No início das deliberações, Wilson havia se esforçado para colocar uma cláusula sobre proteção de minorias no próprio Pacto da Liga. No entanto, esses esforços provaram ser um fracasso²⁵. Essas séries de tratados que vieram a ser

²² WIPPMAN, David. *The Evolution and Implementation of Minority Rights*, p. 599.

²³ HEYKING, Baron. *The International Protection of Minorities. The Achilles' Heel of the League of Nations. Transactions of the Grotius Society*, v. 13, p. 34, 1927.

²⁴ WIPPMAN, David. *The Evolution and Implementation of Minority Rights*, p. 600.

²⁵ FINK, Carol. *The League of Nations and the Minorities Question*, p. 198.

conhecidos como tratados minoritários incluíam os cinco tratados minoritários especiais que ligavam a Polônia, o Estado servo-croata-esloveno, a Romênia, a Grécia e a Tchecoslováquia; as cláusulas das minorias especiais nos tratados de paz com quatro das potências centrais derrotadas Áustria, Turquia, Hungria e Bulgária; as cinco declarações gerais feitas pela Albânia, Lituânia, Letônia, Estônia e Iraque na admissão na Liga; a declaração especial feita pela Finlândia em relação às Ilhas Aland, depois de ter sido admitida na Liga; e os tratados relativos aos territórios de Danzig, Memmel e Upper Silesia^{26 27}.

Os Tratados Minoritários da Liga das Nações são importantes pois foram os precursores de todos os esforços feitos e previstos para garantir os direitos das minorias após a Segunda Guerra Mundial. Esses tratados criaram obrigações legais sobre os Estados signatários em nome de minorias raciais, linguísticas, étnicas e religiosas. A Conferência de Paz de Paris insistiu que os Estados derrotados ou recém-reconfigurados aceitassem um conjunto de obrigações dos tratados destinadas a proteger os interesses dos membros de grupos minoritários. Esses tratados concederam igualdade política e religiosa às minorias, bem como alguns direitos especiais a grupos minoritários²⁸.

Os Tratados Minoritários eram diferentes de todos os outros esforços anteriores realizados para a proteção de grupos minoritários. A principal diferença estava no processo de execução, pois antes dos tratados eram as grandes potências estatais que garantiam a proteção das minorias, passando, assim, a garantia da proteção à Liga das Nações²⁹. Além disso, os tratados previam que quaisquer disputas que surgissem em conexão com as disposições minoritárias, poderiam ser submetidas ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional (PCIJ) ou ao Tribunal Mundial. Isso foi feito com o objetivo de mover as questões minoritárias do domínio político para o legal.

O regime minoritário da Liga, no entanto, recebeu muitas críticas, mesmo no início. As principais críticas eram que as minorias e seus advogados foram excluídos de ter

²⁶ ROSTING, Helmer. Protection of Minorities by The League of Nations, p. 641-660.

²⁷ FINK, Carol. The League of Nations and the Minorities Question, p. 204.

²⁸ FINK, Carol. The League of Nations and the Minorities Question, p. 197

²⁹ ROSTING, Helmer. Protection of Minorities by The League of Nations, p. 647.

acesso direto ao sistema da Liga. Esse sistema possuía um conjunto de direitos para a proteção das minorias, porém limitava apenas a um pequeno número de Estados. Assim, a Liga não conseguiu estabelecer qualquer forma de jurisprudência universal para reivindicações e direitos das minorias raciais, linguísticas ou religiosas, onde quer que elas existissem³⁰.

O elemento de descontentamento também se baseou no fato de que os tratados não satisfaziam nem aos Estados signatários nem aos grupos minoritários. A recusa em desenvolver um sistema universal de proteção das minorias levou os Estados signatários dos Tratados Minoritários a considerá-los uma violação de sua soberania, ao perceber que os Estados vitoriosos não eram vinculados de maneira semelhante pelas disposições dos direitos das minorias. Os grupos minoritários, então, consideraram as proteções irrisórias e inadequadas e ressentiram de sua falta de legitimidade como entidades corporativas para desafiar diretamente a Liga quando houvesse violações de tratados. O sistema de minorias da Liga foi fundamentalmente, em grande parte, um processo de paz e conciliatório.

Apesar das críticas ao sistema da Liga, várias disputas a respeito das minorias e dos Tratados Minoritários foram levadas ao Conselho da Liga das Nações e algumas disputas chegaram a ser apresentadas ao PCIJ. Hoje, esses casos formam uma fonte importante de jurisprudência para se entender reivindicações relacionadas a minorias. Um dos casos marcantes foi o caso das Escolas minoritárias na Albânia, parecer consultivo de 1935. Esse foi um dos últimos casos apresentados ao PCIJ que envolvia questões de proteção de minorias. Nesse caso, as dificuldades que envolveram a proteção das minorias surgiram quando o governo da Albânia, em 1923, divulgou suas intenções de abolir o direito de manter e estabelecer escolas particulares. Seguindo essas intenções, foram tomadas medidas para secularizar a educação, resultando finalmente na emenda à Constituição de 1928, em 1933, pela qual as escolas particulares foram abolidas.

Essa situação resultou em petições à Liga das Nações em nome de minorias como os católicos gregos. Durante o curso do processo, o governo albanês argumentou que a abolição das escolas particulares na Albânia era uma medida geral aplicável tanto à

³⁰ WIPPMAN, David. *The Evolution and Implementation of Minority Rights* p. 601.

maioria quanto aos grupos minoritários. Eles alegaram que obrigar a Albânia a respeitar as escolas minoritárias privadas levaria à criação de privilégios em favor dos grupos minoritários. No entanto, o PCIJ respondeu a essas alegações sustentando que a igualdade na lei proíbe qualquer tipo de discriminação, mas a igualdade de fato pode abranger a necessidade de tratamento diferenciado.

A igualdade entre os membros da maioria e da minoria precisa ser efetiva e genuína. Para isso, a Corte destacou que o objetivo dos Tratados Minoritários era preservar características que distinguem uma minoria da maioria e satisfazer quaisquer necessidades especiais das minorias em seus esforços para preservar suas características. Na opinião da Corte, não haveria verdadeira igualdade entre a maioria e a minoria se as minorias fossem despojadas de suas próprias instituições e forçadas a abandonar o que estabelece a própria essência de seu ser como minoria.

Pode-se observar que a PCIJ, ao interpretar os Tratados Minoritários, interpretou-os em sentido amplo e rejeitou construções estreitas, dando a devida atenção à intenção subjacente dos tratados (aquisição da nacionalidade polonesa, opinião consultiva, 1923).

Os vários casos considerados pelo PCIJ envolvendo os Tratados Minoritários ainda são relevantes hoje em dia, embora tais tratados não sejam mais aplicáveis, eles constituem uma boa parte da jurisprudência dos direitos das minorias. De fato, casos como o das escolas minoritárias na Albânia ainda são constantemente mencionados, não apenas por questões relativas à proteção de minorias, mas também por princípios gerais de direito.

2. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E OS DIREITOS DAS MINORIAS CONTEMPORÂNEAS

Após a Segunda Guerra Mundial, embora houvesse várias propostas para a inclusão de um sistema de proteção das minorias, os atores das Nações Unidas, no entanto, optaram por não o fazer. Uma das razões apontadas para essa não inclusão foi a crença no fracasso do mecanismo de proteção de minorias da Liga. A segunda e mais importante razão foi a ameaça à integridade e soberania nacional do Estado, caso as

proteções das minorias fossem concedidas. Líderes como Roosevelt, que tiveram uma voz proeminente na situação pós-Segunda Guerra Mundial, sentiram que não havia necessidade de uma proteção especial para grupos minoritários³¹. O raciocínio por trás desse ponto de vista era a familiaridade desses líderes com situações apenas de discriminação contra grupos (como os negros) que buscavam integração na sociedade. Eles foram incapazes de compreender situações de grupos que queriam proteger e preservar sua identidade, cultura, idioma, etc.

A abordagem pós-Segunda Guerra Mundial, portanto, passou a ser baseada em direitos individuais. O argumento era que o amplo espectro de direitos individuais protegeria por si só reivindicações e interesses de minorias. Tais argumentos também tinham uma base filosófica subjacente na Teoria Liberal que dava primazia ao indivíduo ante a qualquer concepção de grupo ou comunidade.

Tanto a Carta das Nações Unidas, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos não mencionam os direitos das minorias. Embora não houvesse uma completa negligência quanto às questões das minorias, como evidenciado na Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, criada em 1946, os direitos das minorias simplesmente não eram mais considerados importantes na agenda internacional.

Eventos como a queda do muro de Berlim, em 9 de novembro de 1989 e a violenta dissolução da Iugoslávia, no início dos anos 90, transformaram radicalmente tais atitudes, levando os Estados e as organizações internacionais a renovarem o foco na questão das minorias. As Nações Unidas avançaram gradualmente nas questões das minorias, incluindo a redação do art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Declaração das Minorias da ONU, de 1992³². Já a nível regional, a Europa obteve maior desenvolvimento no campo dessas questões, elaborando e adotando a Convenção-Quadro sobre Minorias Nacionais, de 1995³³, que é considerada um grande avanço para os direitos das minorias.

³¹ SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis**, Westport, p. 77.

³² THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**, 1992.

³³ COUNCIL OF EUROPE. Framework Convention for the Protection of National Minorities. **Council of Europe Treaty Series 157**. Strasbourg: Council of Europe, 1995.

A redação do artigo 27 do PIDCP foi um evento marcante pois mencionou pela primeira vez, especificamente, os direitos das minorias. Esta disposição é considerada um marco na proteção das minorias, pois é juridicamente vinculativa e constitui lei definitiva e aplicável. Tal artigo reconhece o direito de pessoas pertencentes a "minorias étnicas, religiosas ou linguísticas" de professar sua própria religião, usar sua língua e se deleitar com sua própria cultura³⁴. A linguagem do artigo sugere que os direitos consagrados são direitos individuais e não têm caráter de direitos coletivos. Em outras palavras, são direitos individuais que permitem que uma pessoa se envolva em atividades específicas em comunidade com outras pessoas.

Esta disposição atraiu várias críticas, que incluem o seu fracasso em fornecer a definição do termo minoria e também o fato de ser de natureza declaratória com direitos mínimos³⁵. Além disso, foi considerada insuficiente para tratar de todas as complexidades inerentes a questões de direitos das minorias³⁶. Ainda, o enquadramento dos direitos em direitos individuais, em vez de direitos coletivos, tornando-se, assim, uma obrigação negativa³⁷, desencadeou vários debates acadêmicos.

As opiniões e questionamentos sobre a natureza do artigo foram variadas e apenas depois esclarecimentos foram fornecidos no Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Humanos (CDH)³⁸ (Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas 1994). Conforme o Comentário Geral, o artigo 27 impõe obrigações positivas aos Estados para promoverem a proteção das minorias, declarando que:

Embora o artigo 27 seja expresso em termos negativos, ele reconhece a existência de um 'direito' e exige que ele não seja negado. Consequentemente, um Estado Parte tem a obrigação de garantir que a existência e o exercício desse direito sejam protegidos contra sua negação ou violação. (Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas 1994, parágrafo 6.1).

³⁴ THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. International Covenant on Civil and Political Rights. **United Nations Treaty Series 999**, 1966.

³⁵ DINSTEIN, Y. **Collective Human Rights of Peoples and Minorities. International and Comparative Law Quarterly**, v. 25, n. 1, p. 118, 1976.

³⁶ KYMLICKA, Will. A European Experiment in Protecting Cultural Rights. **Human Rights Dialogue**, v. 12, n. 2, p. 28, 2005.

³⁷ SHAW, M.N. Peoples, Territorialism and Boundaries, **European Journal of International Law**, v. 3, n.1, p. 485, 1997.

³⁸ The United Nations Human Rights Committee. **CCPR General Comment No. 23: Article 27**, 1994.

No que diz respeito à natureza dos direitos previstos no artigo 27, o Comentário Geral nº 23, par. 3.1 declara que tal artigo garante direitos aos indivíduos. Isso foi feito para não confundir o direito à autodeterminação com nenhum dos direitos garantidos pelo artigo 27. Esta declaração mostra, efetivamente, que elementos de características de grupos podem não estar associados aos direitos das minorias.

Uma jurisprudência adicional sobre a natureza e o escopo dos direitos das minorias se desenvolveu através dos pontos de vista expressos pelo Comitê de Direitos Humanos ao examinar as queixas apresentadas de acordo com o Artigo 27. Uma das áreas-chave da jurisprudência do CDH sobre o Artigo 27 foi a interpretação do conteúdo normativo do conceito de cultura. Por exemplo, em *Sandra Lovelace X Canadá* (1981), o litígio era com relação a uma lei canadense que privava uma mulher indiana de possuir seu status indiano e de seu direito de residir em uma reserva indiana por ser casada com um homem não-indiano. O CDH determinou que as pessoas que nasceram e cresceram em uma reserva e mantiveram e desejam manter vínculos com essa comunidade, tendo acesso à sua cultura e idioma nativos, devem ser consideradas parte desse grupo minoritário, na seção do Artigo 27. O CDH também interpretou amplamente o caso *Lubicon Lake Band X Canadá* (1990), afirmando que o Artigo 27 incluía o direito de um indivíduo de desfrutar de sua própria cultura em comunidade com outros, incluindo um modo de vida específico associado ao uso de recursos da terra ou a uma atividade econômica. Deve-se observar que as interpretações do CDH sobre o artigo 27 mantiveram a ideia que a proteção dos direitos das minorias é um direito individual e não um direito coletivo.

Após o colapso do Mecanismo da Liga das Nações e o surgimento do regime de direitos humanos, os direitos das minorias parecem ter sido perfeitamente integrados na lei de direitos humanos. Essa situação levanta questões como se os direitos das minorias estando sob o cânon da lei de direitos humanos possui um tratamento adequado sobre todas as questões minoritárias. Existe uma grande quantidade de controvérsias e desacordos sobre esse assunto na literatura do direito³⁹. As razões para tais questões surgem porque os padrões tradicionais de direitos humanos são considerados insuficientes para lidar com os desafios associados aos direitos das minorias. Por exemplo, a ênfase que está sendo colocada na singularidade cultural de

³⁹ PREECE, Jennifer J. Minority Rights in Europe: From Westphalia to Helsinki. **Review of International Studies**, v. 23, n. 1, p. 17, 1997.

grupos minoritários leva as reivindicações minoritárias a serem vistas apenas como sinônimos de direitos culturais. Esse entendimento restringe as reivindicações de minorias apenas aos direitos culturais e se torna falho em reconhecer outras reivindicações, como as econômicas e as políticas. Mesmo no caso de reivindicações culturais, os direitos humanos tradicionais são incapazes de lidar com questões mais sutis, como a do reconhecimento de idiomas no parlamento e nos tribunais, a elaboração de limites internos com base na população de minorias culturais, etc., sugere-se, então, que seja necessário estudar ainda mais o status normativo dos direitos das minorias e que esses sejam deliberados como uma categoria distinta.

3. DESAFIOS EXISTENTES

O conceito adotado pelas Nações Unidas para o termo "minorias" inclui apenas grupos minoritários étnicos, religiosos e linguísticos, as minorias nacionais são incluídas de acordo com a Declaração das Minorias da ONU. Nenhum outro grupo, seja de raça ou gênero, foi incluído. Porém, devido à ausência de uma definição propriamente dita, abriu-se o caminho para as propostas de inclusão de vários grupos beneficiários dos direitos das minorias. As propostas foram baseadas na crença de que grupos ou comunidades, como pessoas com deficiência, são discriminados e enfrentam preconceitos de um grupo majoritário dominante. Também existem questões sobre a extensão da aplicação dos direitos das minorias a não-cidadãos e, posteriormente, sua inter-relação com migrantes e refugiados.

3.1 Beneficiários dos direitos das minorias

Uma das maiores preocupações com relação aos beneficiários de direitos minoritários advém dos grupos de gênero. A principal delas é a questão de saber se as mulheres devem ou não ser incluídas sob a égide de grupos minoritários e, posteriormente, aproveitarem todos os direitos associados. Na maioria das sociedades, homens e mulheres são numericamente iguais, porém o status das mulheres como inferiores aos homens levou a maioria das pessoas a associá-las como um grupo minoritário. Dessa forma, existem muitos instrumentos jurídicos internacionais que advogam pelos

direitos da mulher, dentre os quais se destaca a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁴⁰. No entanto, os defensores dos direitos da mulher continuam a requerer que as mulheres sejam classificadas como minoria devido à discriminação baseada no sexo e não no gênero.

Todavia, a questão de considerar ou não as mulheres como grupos minoritários não deve se basear pelo fato de que elas foram feitas de objeto de preconceito e discriminação, mas sim pelo fato de elas possuírem características suficientes, como um grupo de pessoas, para de constituir um grupo minoritário⁴¹.

Atualmente, além das mulheres, a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) também está sendo apresentada como um grupo constituído por minorias sexuais. Esta comunidade de pessoas de diferentes gêneros passou a ser reconhecida, especialmente na Europa, como possuidora de características que podem as identificar como um grupo.

Da mesma forma, as crianças também são consideradas por muitas pessoas como um grupo minoritário. As crianças são entendidas como os membros mais vulneráveis, impotentes e facilmente discriminados da sociedade. Vê-se, geralmente, que ser criança pode levar a um status de falta de poder. Entretanto, no contexto dos direitos das minorias, o que se torna relevante não é a questão de as crianças serem consideradas um grupo minoritário ou não, mas sim as situações em que uma criança também pertence a um outro grupo minoritário. Isso se torna preocupante pois elas sofreriam dupla discriminação, por exemplo, crianças pertencentes a um grupo étnico minoritário, por um lado, seriam vulneráveis e facilmente discriminadas por serem simplesmente crianças; por outro lado, o isolamento inerente aos grupos minoritários aos quais pertencem poderia levar a mais discriminações.

Outro grupo que busca o status de minoria é o grupo dos deficientes, pois havia e ainda há uma nítida falta de interesse dentro do corpo social por indivíduos com deficiência. Essas pessoas além enfrentarem discriminação na sociedade são mais propensas a evasões escolares e a ficarem desempregadas, vivendo em extrema

⁴⁰ THE UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **United Nations Treaty Series**, 1979.

⁴¹ SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis**, Westport, p. 5.

pobreza⁴². Assim, o movimento por direitos das pessoas com deficiência contribuiu, em grande medida, para trazer à luz os problemas e a discriminação enfrentados por essas pessoas. Os ativistas apresentam à população a visão de que as pessoas com deficiências são uma minoria privada socialmente devido a suas deficiências físicas. Ainda mais, os ativistas começaram a usar abordagens baseadas nos direitos das minorias para promoverem os direitos das pessoas com deficiência, obtendo novas ideias e perspectivas, exemplo disso é a comunidade surda que se vê como minoria linguística e cultural, não como pessoas com deficiência^{43 44}.

3.2 A inter-relação entre direitos das minorias e migrantes e refugiados

Considera-se, geralmente, que os direitos são conferidos somente aos indivíduos cidadãos de determinado Estado-nação. No entanto, a maioria dos instrumentos de direitos humanos estabelece que os Estados possuam a obrigação de proteger os direitos de todos os seres humanos sujeitos a suas jurisdições, com exceção de certos direitos políticos. Observa-se, no entanto, que, embora a lei internacional de direitos humanos preveja direitos para todos os indivíduos, sejam eles migrantes, refugiados ou apátridas, geralmente os não-cidadãos de um Estado enfrentam dificuldades para acessar seus direitos. Isso pode ser amplamente atribuído à dependência dos Estados-nação às ideias de nacionalidade e cidadania. No contexto das minorias e seus direitos, esta situação suscita questões que envolvem a aplicação dos direitos das minorias à não cidadãos, migrantes e refugiados.

Assim, o Comentário Geral nº 23, nos parágrafos 5.1 e 5.2, esclareceu que os Estados partes têm a obrigação de respeitar e garantir a aplicação do artigo 27 do

⁴² MCDONALD, K.E., KEYS, C.B. and BALCAZAR, F. E. Disability, Race/Ethnicity and Gender: Themes of Cultural Oppression, Acts of Individual Resistance. **American Journal of Community Psychology**, n. 39, p. 146, 2007.

⁴³ MCQUIGG, Karen. Are the deaf a disabled group, or a linguistic minority? Issues for librarians in Victoria's public libraries. **The Australian Library Journal**, v. 52, n. 4, p. 368, 2003.

⁴⁴ CHARROW, Veda R., WILBUR, Ronnie B. The Deaf Child as a Linguistic Minority. **Theory Into Practice**, v. 14, n. 5, p. 353, 1975.

PIDCP a todos em seu território e jurisdição e que esses indivíduos não precisam ser cidadãos do Estado⁴⁵ (Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos 1994).

Na prática, porém, as minorias não-cidadãs ainda podem enfrentar problemas no acesso a esses direitos. Os Estados podem, em suas definições domésticas de minorias, estabelecer um critério restritivo de cidadania ou até não reconhecer a existência de grupos minoritários, como na França. Nos termos da Convenção-Quadro sobre Minorias Nacionais, a proteção beneficia "minorias nacionais", deixando para trás preocupações sobre minorias não-cidadãs. Como salientado por Hannah Arendt, apesar da impressão de que os direitos humanos são universais, é somente através da participação de comunidades políticas específicas construídas em torno do Estado-nação que os direitos são de fato reconhecidos e efetivados⁴⁶.

Com relação aos migrantes, a noção tradicional de direito internacional supõe que eles sejam omitidos da proteção oferecida às minorias. Além disso, quando os migrantes deixam seu país de origem com a intenção de se reinstalarem em outro local, os esquemas de integração de imigrantes desses países também não respeitam os direitos dos imigrantes como um grupo minoritário.

Esse não reconhecimento de diferenças étnicas, linguísticas ou culturais entre os grupos de migrantes é, também, um aspecto típico do Estado-nação, que teoriza que os migrantes devem abandonar sua identidade cultural específica e se conformar com a cultura majoritária⁴⁷. Na década de 1980, essa noção começou a ser cada vez mais desafiada pelos defensores do multiculturalismo, que argumentavam que os Estados deveriam respeitar as diferenças culturais, mesmo de indivíduos pertencentes a populações imigrantes. Porém, há uma propensão das leis e políticas de Estado a distinguir 'minorias nacionais' de populações migrantes⁴⁸.

⁴⁵ THE UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **CCPR General Comment No. 23: Article 27, Rights of Minorities**, 1994.

⁴⁶ ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, p. 299, 1979.

⁴⁷ RINGELHEIM, Julie. Minority Rights in a Time of Multiculturalism-The Evolving Scope of the Framework Convention on the Protection of National Minorities. **Human Rights Law Review**, v. 10, n. 1, p. 111, 2010.

⁴⁸ KYMLICKA, Will. The Internationalization of Minority Rights. **International Journal of Constitutional Law**, v. 6, n. 1, p. 7, 2008.

Essa distinção resultou na formação de 'antigas minorias' para as minorias domésticas do país e 'novas minorias' para novas populações migrantes, como trabalhadores temporários, imigrantes permanentes, requerentes de asilo, etc. Assim, as "novas minorias" não possuem direitos semelhantes aos das minorias nacionais e, quando possuem seus direitos minoritários, normalmente tais direitos são alinhados às políticas de integração e não às de acomodação⁴⁹.

No caso das populações refugiadas, elas também enfrentam, regularmente, discriminação, intolerância e oposição, sendo vistas pelos cidadãos dos Estados como a causa da instabilidade estatal, à luz das recentes atividades terroristas. Embora no cenário internacional haja uma categoria distinta de ativistas dos direitos dos refugiados envolvidos na proteção de refugiados e na redução da discriminação sofrida, ambas categorias defendem que os refugiados devam ter permissão de manter suas diversas identidades. Dessa forma, esforços são feitos para utilizar uma abordagem baseada em direitos das minorias para a proteção dessas pessoas.

Deve-se notar neste momento que muitas populações de refugiados pertencem a minorias étnicas, religiosas e linguísticas. Também em muitos casos, a discriminação e perseguição enfrentadas por essas minorias foi a razão que os levou a fugir de seus Estados de origem e a se tornarem refugiados. Os exemplos mais contemporâneos de populações minoritárias que fogem da perseguição são os refugiados sírios, que são compostos por minorias religiosas, e os Rohingya, que são um grupo de minoria étnica.

O dilema que surge dessa situação é se a população de refugiados deve ou não se enquadrar no âmbito dos direitos das minorias. O fato de existir uma área do direito internacional para lidar somente com refugiados, faz com que muitas pessoas desejem manter essas duas categorias distintas uma da outra. Porém, verifica-se que, querendo ou não, as questões inerentes a refugiados e minorias se cruzam e, portanto, é necessário reconhecer essa sobreposição entre elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁹ KYMLICKA, Will. *The Internationalization of Minority Rights*. p. 8, 2008.

Os direitos das minorias e a proteção de grupos minoritários podem ser observados desde a Idade Média e possivelmente ainda antes. Mas a concepção contemporânea de direitos das minorias apenas teve início após a Primeira Guerra Mundial, com o estabelecimento do mecanismo da Liga das Nações de proteção aos grupos minoritários.

Os direitos das minorias se desenvolveram primeiramente como proteção às minorias religiosas e apenas mais tarde que as minorias étnicas e linguísticas entraram em cena. A formação do Estado-nação e a disseminação das ideias do nacionalismo desempenharam um papel essencial, tendo um profundo impacto no avanço das reivindicações por direitos das minorias. Depois de um breve período de descontinuidade no regimento de direitos das minorias, pós Segunda Guerra mundial ocorreu um desenvolvimento progressivo no campo desses direitos. Esse desenvolvimento se entrelaçou na estrutura dos direitos humanos, levantando questões do status normativo dos direitos das minorias.

Embora haja considerável desenvolvimento jurisprudencial no campo dos direitos das minorias, ainda há uma variedade de preocupações sobre o tema. A questão da definição do termo "minorias" continua incomodando estudiosos e profissionais do direito. Novos desafios abrangem propostas para incluir vários grupos como beneficiários dos direitos das minorias, bem como a aplicação dos direitos das minorias a não cidadãos, refugiados etc. Esses desafios exigem um debate maior sobre o discurso dos direitos e o uso de um regime jurídico particular para defender os direitos dos indivíduos e grupos discriminados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARENDR, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, 1979.

CHARROW, Veda R., WILBUR, Ronnie B. The Deaf Child as a Linguistic Minority. **Theory Into Practice**, v. 14, n. 5, p. 353-59, 1975. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/1475829>> Acesso em: mar, 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Framework Convention for the Protection of National Minorities. **Council of Europe Treaty Series 157**. Strasbourg: Council of Europe, 1995.

LAMARR, Kheinkor. Jurisprudência dos direitos das minorias: os contornos variáveis dos direitos das minorias. Tradução de Pamela Nascimento. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DINSTEIN, Y. **Collective Human Rights of Peoples and Minorities. International and Comparative Law Quarterly**, v. 25, n. 1, p. 102-120, 1976.

FINK, Carol. The League of Nations and the Minorities Question. **World Affairs**, v. 157, n. 4, p. 197-205, 1995. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/20672435>> Acesso em: mar, 2018.

GROSBY, Steven. **Nationalism: A Very Short Introduction**. UK: Oxford University Press, 2005.

HEYKING, Baron. The International Protection of Minorities. The Achilles' Heel of the League of Nations. **Transactions of the Grotius Society**, v. 13, p. 31-51, 1927.

KUCUKAN, Talip. State, Islam, and Religious Liberty in Modern Turkey: Reconfiguration of Religion in the Public Sphere. **Brigham Young University Law Review**, n. 2, p. 480-481, 2003.

KYMLICKA, Will. A European Experiment in Protecting Cultural Rights. **Human Rights Dialogue**, v. 12, n. 2, p. 28-31, 2005.

KYMLICKA, Will. The Internationalization of Minority Rights. **International Journal of Constitutional Law**, v. 6, n. 1, p. 1-32, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/icon/mom032>> Acesso em: mar, 2018.

LERNER, Nathan. **Group Rights and Discrimination in International Law**. Dordrecht/ Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

MCDONALD, K.E., KEYS, C.B. and BALCAZAR, F. E. Disability, Race/Ethnicity and Gender: Themes of Cultural Oppression, Acts of Individual Resistance. **American Journal of Community Psychology**, n. 39, p. 145-161, 2007.

MCQUIGG, Karen. Are the deaf a disabled group, or a linguistic minority? Issues for librarians in Victoria's public libraries. **The Australian Library Journal**, v. 52, n. 4, p. 367-377, 2003. Disponível em: <[doi:10.1080/00049670.2003.10721582](https://doi.org/10.1080/00049670.2003.10721582)> Acesso em: mar, 2018.

MUSGRAVE, Thomas D. **Self-Determination and National Minorities**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

OESTREICH, Joel e. Liberal Theory and Minority Group Rights. **Human Rights Quarterly**, v, 21, n. 1 p. 108-132, 1999.

PREECE, Jennifer J. Minority Rights in Europe: From Westphalia to Helsinki. **Review of International Studies**, v. 23, n. 1, p. 75-92, 1997.

PREECE, Jennifer J. **Minority Rights: Between Diversity and Community**. Cambridge, UK: Malden MA Polity Press, 2005.

RINGELHEIM, Julie. Minority Rights in a Time of Multiculturalism-The Evolving Scope of the Framework Convention on the Protection of National Minorities. **Human Rights Law Review**, v. 10, n. 1, p. 99-128, 2010.

LAMARR, Kheinkor. Jurisprudência dos direitos das minorias: os contornos variáveis dos direitos das minorias. Tradução de Pamela Nascimento. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ROSTING, Helmer. 1923. Protection of Minorities by The League of Nations. **The American Journal of International Law**, v. 17, n. 4, p. 641-660, 1923.

SHAW, M.N. Peoples, Territorialism and Boundaries, **European Journal of International Law**, v. 3, n.1, p. 478-507, 1997.

SIGLER, J.A. **Minority Rights: A Comparative Analysis**, Westport, Connecticut. London. England: Greenwood Press, 1983.

THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. International Covenant on Civil and Political Rights. **United Nations Treaty Series 999**, 1966.

THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**, 1992.

THE UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **CCPR General Comment No. 23: Article 27**, Rights of Minorities, 1994.

THE UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **United Nations Treaty Series**, 1979.

THORNBERRY, Patrick. **International Law and the Rights of Minorities**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

WIPPMAN, David. The Evolution and Implementation of Minority Rights. **Fordham Law Review** v. 66, n. 2, p. 597-626, 1997.

YILDIZ, Ilhan. Minority Rights in Turkey. **Brigham Young University Law Review**, n. 2, p. 793, 2007.

Recebido em: 15/04/2020

Aprovado em: 10/06/2020